

O Dr. Juiz, em 9.3.72, manda atender (doc. de fls. ...), e a Escrivã, no estrito cumprimento do dever legal, esclarece, pelo ofício n.º 166 W, de 13.3.72, que não se trata de falência, e sim de concordata, reiterando, ainda, a informação de que já estava extinta, por terem sido cumpridas as obrigações da devedora (doc. de fls. ...).

Portanto, onde está o tal ofício do Juiz “*informando que estavam impedidos de deixar o país as pessoas da relação anexa*”?

Esses, Dr. Juiz, os verdadeiros fatos, dos quais o A. tirou a ilação de que o Juiz da 10.ª Vara Cível da Guanabara agiu com *dolo* ou *fraude*.

“Data venia”, tamanho absurdo será corrigido por V. Exa. se entender de decidir o mérito do pedido, pois o Juiz não pode ser responsabilizado por ato do Delegado de Polícia, eis que não lhe deu ordens para impedir o Autor de deixar o país. Se aquela autoridade o impediu, naturalmente foi cumprindo o seu dever legal que o Procurador da República esclarecerá, não por ordem judicial.

Essas, portanto, as razões pelas quais o Estado espera — caso ultrapassadas as preliminares — que V. Exa. julgue o pedido improcedente, condenando o Autor nas custas e honorários de advogado na base de 20% do valor da causa, e protesta pela produção de provas orais e documentais.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1973. — ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO, Procurador do Estado.

TAXA JUDICIÁRIA: APLICAÇÃO DA LEI NOVA

Egrégio Tribunal

I — A HIPÓTESE. PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ENTENDIMENTO CORRETO DO ARTIGO 30 DA LEI NÚMERO 242/62. — INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA OBRIGATÓRIA DETERMINADA PELA LEI NÚMERO 672/64

1. Na hipótese dos autos, depois de feitas as declarações finais referentes ao inventário dos bens do falecido João das Virgens Lima, o 3.º Contador da Justiça deste Estado elaborou, em 5 de abril de 1963, a conta de custas de fls. 20, assim como os cálculos da taxa judiciária (fls. 21) e do imposto de transmissão (fls. 22 a 23) devidos na espécie.

2. Em seguida, no dia 17 de maio de 1963, o atual Desembargador Olavo Tostes Filho — então Juiz de Direito — homologou por sentença o cálculo de imposto de fls. 23 tendo silenciado, nessa decisão, por ser praxe processual, sobre a conta de custas e o cálculo da taxa judiciária, acima mencionados.

3. Incumbia, portanto ao inventariante do Espólio Agravado ter providenciado, logo após dita sentença, o pagamento das quantias correspondentes a essas obrigações processuais e fiscais a fim de cumprir a norma imperativa contida no artigo 467, do Código de Processo Civil, segundo a qual

“O inventário e a partilha deverão ser iniciados dentro em um mês, que se contará da abertura da sucessão e concluídos nos três meses subseqüentes”.

4. Sucede que dito inventariante, depois dessa homologação e da inscrição, em 30 de maio de 1963, do cálculo do imposto de transmissão no Departamento de Renda de Transmissão, não pagou a taxa judiciária nem o aludido imposto e, além do mais deixou o processo ficar paralisado, sem justo motivo, por mais de nove anos, ou seja, até o dia 7 de julho de 1972.

5. Ora, nesse ínterim, o legislador estadual, através do artigo 153 da Lei número 672, de 9 de dezembro de 1964, deu interpretação legal e autêntica ao § 1.º do artigo 30 da Lei número 242, de 26 de novembro de 1962 para o fim de esclarecer e tornar inequívoco — *diante das dúvidas de alguns* — que

“Nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausente, extinções de usufruto e fideicomisso a taxa será devida ao ser o processo concluso para a sentença *de julgamento do cálculo do imposto de transmissão*” (as palavras em destaque foram acrescidas ao texto anterior pela nova lei).

6. A interpretação autêntica, acima referida, que imprime caráter obrigatório à norma interpretativa, é para os estudiosos da matéria, inclusive o douto Serpa Lopes,

“uma legítima forma de interpretação (De Rugero, N. Stolfi, Dernburg, Chironi e Abello, Degni, Salvat, Aubry et Rau, P. Mazzoni, Cunha Gonçalves, Paulo de Lacerda, Carlos Maximiliano e outros)”

desde que

“a interpretação de uma lei representa um ato intelectual, trabalho de ciência e arte, podendo tanto provir de jurista como do juiz ou do legislador. O caráter obrigatório da norma interpretativa não lhe retira essa qualidade pois a decisão dos Tribunais também se reveste de coatividade, embora em esfera limitada.” (Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, vol. 1, pág. 107).

7. Saliente-se ainda, por ser importante, que, desde o direito romano, a norma esclarecedora tem eficácia retroativa e se identifica com o texto legal elucidado, observando Serpa Lopes, com a acuidade de sempre, que

“Essa concepção manteve-se até os nossos dias. Divergem porém os juristas modernos no explicá-la: uns tomam essa eficácia retroativa como um efeito natural do caráter da lei, *atento não haver texto novo de qualquer espécie*; outros pretendem haver no caso uma simples ficção.

O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de *uma ordem do legislador no sentido da mudança da jurisprudência fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido ou uma explicação da lei*”. (mesma obra, páginas 109 e 110).

8. Diante desses preciosos esclarecimentos, forçoso é convir que o ilustre Juiz de Primeira Instância equivocou-se, *data venia*, quando afirmou na sentença ora agravada — elaborada em *abril de 1973* — que

“ao tempo da feitura do cálculo de fls. 22/23 não era taxativamente obrigatório o pagamento da taxa judiciária antes do julgamento do cálculo do imposto (Lei número 242/62). Isso só se tornou expresso com a Lei n.º 672/64 (art. 153 § 11) quando o cálculo já estava julgado.

A rigor portanto não se pode imputar ao inventariante a falta de não ter recolhido, no prazo devido, a taxa judiciária calculada.” (sentença de fls. 57).

9. *Data vênia*, tal entendimento é equívoco porque ainda que não se admita a retroatividade da disposição contida na Lei número 672, de 1964, ao esclarecer texto da Lei número 242, de 1962, é indubitável que,

a partir de sua vigência, devia o inventariante ter pago imediatamente a questionada taxa judiciária porque, *nos termos do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil*

“a lei em vigor terá efeito imediato e geral”.

10. Dessa maneira, se o momento oportuno já estava ultrapassado, cumpria ao inventariante recolher logo aos cofres públicos a taxa judiciária a fim de colocar-se em dia com essa obrigação e também com a consubstanciada no artigo 467 do Código de Processo Civil, segundo a qual o inventário e a partilha devem ser encerrados nos quatro meses subseqüentes à abertura da sucessão, ocorrida, no caso, em *5 de maio de 1962*.

II — TAXA JUDICIÁRIA — INCIDÊNCIA DA LEI NOVA AOS PROCESSOS EM CURSO. — ENTENDIMENTO DE LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO

11. Incidiu igualmente a respeitável decisão agravada, *data venia*, em evidente engano quando imaginou ser impossível a atualização da taxa judiciária que, por sua imutabilidade e invariabilidade,

“seria sempre aquela mesma inicialmente calculada, sujeita apenas a atualização, juros moratórios e multa,

e que

“a atualização nesses casos, far-se-ia pelo critério de correção monetária, a exemplo do que ocorre com os impostos”.

12. De fato, é preciso não esquecer que a lei tem aplicação imediata e geral aos processos em curso, só não alcançando a sua eficácia, segundo proibição constitucional,

“o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (Constituição Federal, artigo 163, § 3.º).

13. Também, é hoje incontrovertido que o fato gerador da taxa judiciária — a prestação jurisdicional — não é um fato simples, mas complexo, e que não se exaure com a homologação do cálculo do imposto de transmissão.

14. Pouco importa, portanto, que para efeito de atualização da taxa judiciária já tenha sido homologado, por sentença, o valor do imposto de transmissão.

15. Aliás, discorrendo sobre tão interessante tema o saudoso e brilhante Luiz Orlando Rodrigues Cardoso, Procurador do Estado, em parecer publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral* (páginas 314 a 320 do volume 11) brindou-nos com esta judiciosa lição:

“Das dúvidas levantadas pelo serventuário, afiguram-se de maior importância as que se referem à aplicação imediata da lei nova inclusive aos processos em curso. Mereceu a matéria doudas considerações do ilustre Procurador Geral da Justiça, que concluiu não vacilando “em responder afirmativamente, já que o aumento se faz em virtude da lei nova de efeito imediato”.

Para isso, inspirou-se nos acatados Roubier, Zanobini e Trotabas. Não vislumbrou S. Exa. qualquer vício constitucional que pudesse vedar a imediata aplicação da Lei n.º 242, tal como nela se contém. De fato, nada se pode opor a tal entendimento, não só em face das razões por S. Exa. apontadas, como por força de outras, que me sirvo de indicar.

Os mandamentos do § 34 do art. 141 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 19 da Constituição Estadual foram devidamente respeitados, já que a Lei n.º 242 é de 26 de novembro e o orçamento foi aprovado em 11 de dezembro, pela Lei n.º 262, condição bastante para a aplicação da lei neste exercício.

Sob outro aspecto — o da aplicação aos processos em curso — algo mais pode ser dito.

Os que se insurgem contra o acatamento do que determina o art. 39 da Lei n.º 242 (“Esta lei aplica-se aos processos em curso, sendo, no entanto, levado em conta, na cobrança da taxa, o que já tiver sido pago, a título de taxa judiciária, nos referidos processos”) usam ora o argumento do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ora o das situações jurídicas, para acoimar de proibida uma pretensão retroatividade que haveria nessa aplicação; por vezes, ainda imprópriamente, alegam teria o fato gerador da obrigação tributária ocorrido antes da lei, com o ingresso em juízo. Enganam-se os que assim possam pretender.

O direito do contribuinte da taxa judiciária é o direito de obter a prestação jurisdicional. Para que houvesse um direito adquirido a pagar a taxa pela norma revogada, preciso seria que o fato de que se origina seu direito — todo direito tem origem em fatos — tivesse decorrido por inteiro. Mas como fato que dá vida à obrigação tributária, na espécie, não é um fato simples, e sim complexo, cujos elementos constitutivos não estavam todos realizados ao entrar em vigor a Lei n.º 242, não há que falar em direitos adquiridos, quanto à taxa judiciária, para as partes nos processos em curso em 1.º de janeiro de 1963. Isso sem levar em conta que autores de nomeada há que não admitem direitos adquiridos no campo tributário.

Esse o exame do alegado conflito das leis no tempo, consoante as doutrinas subjetivistas (Gabba, Lassalle, Savigny).

Outra, porém, não será a conclusão, se se invocar a doutrina objetivista, que tem no clássico Roubier seu expoente.

Isso porque, encarada a matéria sob o ponto de vista das situações jurídicas e sabido que as demandas se processam por uma série ordenada de atos processuais, ressalta a conclusão óbvia de que as situações jurídicas encontradas nos processos em curso, ao entrar em vigor a Lei n.º 242, estavam mesmo “em curso de constituição”, e por isso mesmo ainda não constituídas, tendo ocorrido apenas fatos que, embora elementos delas, eram por si sós inaptos ao seu pleno estabelecimento. Assim, tais situações, em curso de constituição, podem e devem ser atingidas pela lei nova.

Portanto não há que falar nem em direitos adquiridos — que não existem — nem em situações jurídicas constituídas, pois ainda não se tinham consolidado, no caso dos processos em curso ao nascer a lei nova.

Todos os caminhos levam à conclusão inarredável de que não se poderá fugir ao cumprimento exato do que dispõe o art. 39 da lei ora examinada (“Esta lei aplica-se aos processos em curso ...”). Lícito é o mandamento do dispositivo. E sempre foi regra geral, nas leis tributárias, a sua aplicação imediata aos casos em curso, a exemplo do que sucede com as leis processuais. Examinado o problema do ponto de vista da época do fato gerador da obrigação tributária, o resultado ainda será aplicar-se de imediato a lei nova aos processos em curso.

A taxa, espécie do gênero tributo, pode ser definida como aquilo que o Estado cobra “quando alguém se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos” (Aliomar Baleeiro, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, vol. I, pág. 306, 1955). “É contraprestação de serviço” (idem). Adiante (pág. 312) ensina o mesmo autor: “a taxa tem, pois, como “causa” jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável”.

Portanto, a taxa judiciária será o tributo que o contribuinte deve pagar pelo fato de fazer mover-se, em seu interesse, o aparelho judiciário. O serviço que o Estado dá a tal contribuinte é a prestação jurisdicional; este é o fato gerador da taxa judiciária. Ora, esse fato não é simples, mas complexo; não se exaure ao ser oferecida à distribuição uma petição inicial. O fato gerador é, pois, constituído de uma seqüência de atos processuais, que se prolongam no tempo, e, nos processos em curso em 1.º de janeiro, não se tinham ainda esgotado.

Por isso, a aplicação do art. 39 da Lei n.º 242 não fere um dos cânones máximos do direito tributário — o de que o tributo deve ser cobrado de acordo com a lei vigente ao tempo do fato gerador — justamente o que usam invocar os que se insurgem contra a obediência ao mencionado artigo. Não lhes socorre o argumento, precisamente porque o fato gerador está em elaboração, já sob o império da lei nova.

É oportuno, por fim, transcrever palavras do MM. Juiz Dr. Jonathan Milhomens, publicadas em O Globo de 4.1.1963, pág. 12:

“... Essa taxa não constitui novidade. É devida por aqueles que recorrem à Justiça do Estado e corresponde à contrapartida do cidadão ao serviço prestado pelos Juizes e membros do Min. Público. A Lei n.º 242, em vigor desde 1.º de janeiro, declara em seu artigo 39 que tem aplicação “aos processos em curso”. Mas, mesmo que assim não dispusesse, as dúvidas, a respeito, teriam que ser resolvidas no sentido positivo. Isto porque, por princípio de Direito In-

tertemporal, as normas de Direito Administrativo, como as processuais, aplicam-se, desde logo, abrangendo todos os casos ainda não encerrados”.

Creio dispensáveis maiores considerações, bem como o trato mais profundo da questão, o que seria ainda impossível pela brevidade do tempo e pelas insuficiências do autor.

Por isso, resta reafirmar que é legítima — quer em face do ordenamento jurídico positivo, quer frente às doutrinas aplicáveis — a determinação do art. 39 da Lei n.º 242, de 26.11.1962; os processos que, em 1.º de janeiro de 1963, estavam em curso, sofrem os efeitos da nova tributação.

O ponto nevrálgico da matéria penso ser o já examinado. Os demais, objeto também da consulta, não podem oferecer qualquer dificuldade.

Assim, passo a examinar sucintamente as dúvidas no início transcritas, na ordem da formulação da consulta:

a) para os traslados, cartas de sentença e certidões, continua, além do pagamento da taxa judiciária, devido o selo da Lei n.º 308, de 21.12.1948, já que o art. 70 da Lei n.º 242 só isenta das custas pagas em selo os atos que se incluem na prestação jurisdicional normal, que gera a obrigação de pagar a taxa judiciária; os fatos geradores são diversos;

b) merece a mesma resposta: os atos pedidos pela parte, além dos necessários ao desenvolvimento do processo, sofrem a tributação do selo respectivo; a taxa judiciária não os cobre;

c) nos casos de mandados de segurança originários, revisões criminais e representações, é devida a taxa judiciária; já os embargos, as reclamações, o recurso extraordinário, os agravos de despachos que não o admitirem e as exceções de suspeição ficam livres do pagamento da taxa judiciária, pois não constituem processo autônomo e sim meros recursos, ou incidentes, ainda que processados em autos apartados; incluem-se na prestação jurisdicional devida pelo Estado a troco do tributo ora em exame, já pago pelo processo regular;

d) no caso dos desquites, antes isentos mas agora tributados, é de aplicar-se a lei, pois são também processos em curso, cujo fato

gerador — a prestação jurisdicional — não ficará constituído sem o pronunciamento da Segunda Instância;

e) quanto aos processos em curso, reafirmo, é de exigir-se a complementação da taxa com base na lei nova; “a instância começará pela citação inicial válida e terminará por sua absolvição ou cessação ou pela execução da sentença” (art. 196 do Cód. Proc. Civil); por isso, deve o encarregado do preparo de processos considerar em curso os que, em 1.º de janeiro, não tinham terminado por absolvição ou cessação da instância ou pela execução da sentença, e exigir a complementação da taxa antes da baixa dos autos;

f) quando o pagamento não tenha sido feito na forma da lei nova, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei n.º 242, deve a complementação ser exigida, sem o que não pode o processo prosseguir na sua tramitação.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 1.º de abril de 1963.

Luiz Orlando Rodrigues Cardoso — Procurador do Estado”.

16. Ora, é fora de dúvida, após essa magistral lição, que o ilustre Juiz de direito da primeira Instância equivocou-se ao negar a aplicação imediata, à hipótese, da nova lei fiscal referente à taxa judiciária.

17. Referida lei — diga-se de passagem — não alterou sequer a alíquota da taxa, que continuou a ser de 0,5% (meio por cento) sobre o monte líquido inventariado (v. cálculos de fls. 21 e 50).

18. Não pode o Espólio Agravado, por conseguinte, alegar nem mesmo que tenha sido prejudicado pelo fato de ser considerada legítima a aplicação da Lei nova à espécie.

III — LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO ATUALIZADA PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. — PRONUNCIAMENTOS A RESPEITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19. Finalmente, deseja o Agravante tornar certo e inquestionável haver a respeitável sentença recorrida se afastado da correta interpretação das normas fiscais em exame quando asseverou que

“Não há nenhum dispositivo no Decreto-lei 110/69 que determine nova avaliação dos bens inventariados para efeito do cálculo da taxa judiciária quando não é esta paga no prazo devido.

Anote-se que o que deve ser atualizado é o valor da taxa, não o valor sobre o qual é ela calculada, como pretende a Fazenda. A atualização, nesses casos far-se-ia pelo critério da correção monetária a exemplo do que ocorre com os impostos.”

20. Ora, ocorre que o próprio julgador originário referiu-se, em sua douta sentença agravada ao artigo 29 do Decreto-lei número 110, de 1969, segundo o qual

“O não recolhimento da taxa nos prazos fixados em lei ou regulamento sujeita o contribuinte ao pagamento do *crédito da taxa, atualizado*, bem como às multas e juros moratórios, sem prejuízo das multas de caráter penal, quando cabíveis.”

21. A atualização do valor da taxa judiciária também está referida no artigo 35 desse mesmo diploma legal.

Basta conferir:

“Nos casos de sonegação da taxa, o infrator e aqueles que tenham colaborado na infração ficam sujeitos à multa igual ao dobro da *taxa sonegada, considerada esta pelo seu valor atualizado*”.

22. Como esse Decreto-lei não cogitou da correção monetária, nem atualizou a alíquota da taxa judiciária, mantendo-a no seu percentual de 0,5 (meio por cento), vigente desde a Lei 242/62 está mais do que evidente, data vênua, que o valor atualizado dessa taxa só pode ser obtido mediante uma nova avaliação do monte líquido.

23. Assim, a atualização, mediante nova avaliação, do monte líquido, que acarreta, como conseqüência, a atualização do valor da taxa judiciária, é plenamente legítima e tem reiteradamente sido afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se pode aferir através dos acórdãos abaixo invocados:

“Imposto de transmissão. Cálculo da alíquota. Lei aplicável. Interpretação das Súmulas 112 e 113.

Inobstante assentarem as Súmulas 112 e 113 que o imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão e calculado esse imposto sobre o valor dos bens na data da avaliação tem entendido esse E. Supremo Tribunal Federal, em diversos acórdãos, que a avaliação desatualizada deve ser repetida a fim de ser contemporânea ao momento do recolhimento do imposto (Ac. da 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no Rec. Extr. n.º 72.958, Rel. Min. Barros Monteiro, Estado do Paraná X Espólio de Tereza Guidolin Marozini, in *Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 111, pág. 76).

Nessa mesma ocasião, o ilustre Ministro Djaci Falcão ponderou, com a objetividade que lhe é peculiar, que

“Na verdade, se entre a avaliação e a liquidação decorre largo espaço de tempo, como se verifica na hipótese, impõe-se nova avaliação para que não haja locupletamento indébito dos herdeiros em prejuízo da Fazenda Pública”.

Em outra oportunidade, o Ministro Aliomar Baleeiro também se mostrou favorável à atualização da avaliação dos bens para efeito de satisfação dos ônus processuais e fiscais porque, se na ocasião de pagamento dos tributos a primeira avaliação estiver desatualizada,

“Os bens devem ter expressão em cruzeiros muito maior e, se for aceita a primeira avaliação haverá locupletamento indébito dos herdeiros em detrimento do Estado”. (Ac. da 2.^a Turma do S.T.F. no Rec. Extr. n.º 62.550, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, in *Rev. Trim. Jur.* vol. 48, pág. 191).

24. Também ao julgar o recurso extraordinário número 62.146, o insigne Ministro Gonçalves de Oliveira observou, com o seu invulgar talento, ser válida a atualização da avaliação realizada em inventário, pelos motivos abaixo enunciados:

“Parece-me justo esse critério. Se o interessado iniciou e concluiu o inventário nos prazos da lei não haverá diferença sensível de valor. Mas se, ao contrário sem motivo não promoveu oportunamente o inventário assumiu as conseqüências de demora na liquidação do imposto. (Ac. da 3.^a Turma do Supremo Tribunal Federal no Rec. Extr. n.º 62.146, Relator Ministro Eloy da Rocha, in *Rev. Trim. Jur.* vol. 46, pág. 61).

25. Note-se que, no caso, a desídia e o descaso do inventariante do Espólio Agravado, curiosamente, só trouxeram benefícios ao recorrido, porque, pela aplicação imediata do *Decreto-lei número 102, de 1962*, a este processo, foi constatada a isenção integral do imposto de transmissão causa mortis (v. conta de fls. 51), que anteriormente era devido.

26. Mas apesar de ter obtido essa vantagem — *que lhe foi deferida pela lei nova* — e a despeito de haver pago novamente, pela conta atualizada, as custas do Escrivão e do Contador, recusou-se o inventariante do Espólio Recorrido a pagar a taxa judiciária cotada na mesma conta de fls. 51.

27. O procedimento adotado pelo representante do Espólio Recorrido merece, pelas razões expostas, integral censura e, por isso, não pode prevalecer, sob pena de total subversão das normas do direito positivo fiscal aplicáveis ao caso.

28. Em tais condições, tem certeza o Agravante que esse Egrégio Tribunal dará provimento a este recurso para o fim de considerar correta a conta de fls. 50, e devida, na hipótese, a taxa judiciária ali cotada, por se tratar de ato da mais absoluta

Justiça!

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1973. — NILTON MACHADO BARBOSA,
Procurador do Estado.